



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (CRA-ES)**

**CREDENCIAMENTO Nº 001/2023
PROCESSO Nº 17877/2023**

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartão magnético e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em rede de estabelecimentos credenciados abrangendo o Estado do Espírito Santo.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por intermédio do(a) agente de contratação designado(a) pelo Ato da Mesa Diretora n.º 2.448/2023, de 21/11/2023, publicado no Diário do Poder Legislativo em 21/11/2023 em resposta à impugnação do Edital de Credenciamento nº 001/2023 apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (CRA-ES), apresenta a seguinte decisão:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação impetrada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) foi encaminhada no dia 24/11/2023, às 14h44min por meio do endereço eletrônico scl@al.es.gov.br, conforme demonstrado nos autos. Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, devendo protocolar o pedido até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o prazo máximo para apresentar o requerimento de credenciamento e a documentação de habilitação para participar da primeira seleção pelos beneficiários da empresa que intermediará a concessão do benefício é o dia 07/12/2023, até às 23h59min, conclui-se tempestiva a manifestação da empresa supra.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a impugnante alega que o edital de credenciamento apresenta vício, uma vez que não foi exigido o registro das empresas licitantes e dos respectivos atestados de capacidade técnica no CRA-ES. A finalidade da exigência, conforme a impugnante, tem o objetivo de permitir a participação de licitantes comprovadamente capacitadas e evitar que empresas sem habilitações técnicas participem do certame com atestados de capacidade técnica falsos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

O CRA-ES também explica que o objeto a ser licitado está vinculado aos campos privativos da Administração, conforme alínea "b", art. 2, da Lei nº 4.769/1965, com a utilização de técnicas e métodos da área de Administração Financeira e Orçamentária.

3. DOS PEDIDOS

Após a apresentação de suas razões, a impugnante solicita a alteração da qualificação técnica no edital de credenciamento, com inclusão da exigência de registro dos licitantes e dos atestados de qualificação técnica no CRA-ES, e sugere um modelo a ser adotado no referido edital.

4. DO MÉRITO

Por ser assunto inerente à qualificação técnica, a Coordenação do Setor de Folha de Pagamento, setor responsável pelo objeto, assim se manifestou:

Considerando a solicitação de alteração dos requisitos de Qualificação Técnica ao Edital de Credenciamento nº 001/2023, conforme encaminhada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), verifica-se a inviabilidade da solicitação pelo fato de restringir a competitividade, pois a inclusão deste requisito poderá tornar uma barreira à participação de empresas qualificadas, limitando a competitividade do processo licitatório.

Verifica-se também, que a inclusão de tal exigência poderia restringir a participação de diversas empresas no certame, indo na contramão do disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).[...]

Além disso, de acordo com o entendimento jurisprudencial, as empresas que gerenciam cartões de crédito e as que emitem vales de alimentação oferecem serviços correlatos às atividades financeiras, sem configurar a atividade de administração, não estando sujeitas a obrigações de registro no Conselho Regional de Administração para esse fim.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR.

Cinge-se a controvérsia no exame de obrigatoriedade ou não de registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo - CRA/ES, em razão da atividade que exerce. O critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei nº 6839/80. Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da empresa apelante, acostado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

à fl. 39, que a sociedade tem como objeto social “(I) Administração de Cartões de Crédito - CNAE - 66.13-4; (II) Emissão de Vale Alimentação, vale refeição e similares - CNAE - 82.99-7 [...] Verifica-se, desta forma, que sua atividade básica não seria de Administração, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita ao seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. As empresas administradoras de cartões de crédito prestam serviços correlatos a atividades financeiras, sem caracterizar a atividade de administração. Precedentes citados. Recurso provido para, reformando a sentença, declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador [...] (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Apelação: AC 0004455- 28.2012.4.02.501 ES, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/510448204>).

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica nos processos de licitação devem ser apenas aquelas indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Isso implica que as cláusulas restritivas incluídas nos editais de licitação devem estar alinhadas com a real necessidade e pertinência para o cumprimento efetivo do contrato, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar o Acórdão nº 877/2006 do Tribunal de Contas da União (TCU) que enfatiza a necessidade de evitar requisitos excessivos ou inadequados para a qualificação técnica nos processos de licitação. Ele ressalta que a Constituição Federal autoriza apenas a imposição de exigências mínimas indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

[...] Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública.

[...] Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CE, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos" (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Portanto, a imposição de exigir o registro ou inscrição das empresas que atuam no ramo de Administração e Fornecimento de Cartões de Vale Alimentação e Refeição no



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERVISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, para participação no Credenciamento nº 001/2023, demonstra-se restritiva, e não se enquadra em nenhum dos itens dispostos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, além de estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos interessados.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, tendo por base a análise de mérito acima com a manifestação da Coordenação do Setor da Folha de Pagamento, **INDEFERIMOS** os pedidos da impugnação apresentada, vez que considerados impertinentes em seu todo.

Vitória/ES, em 29 de novembro de 2023.

**LUIZA BORGES MACEDO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**